

# 10

## Regime democrático e direito à informação: relações possíveis para as minorias *Democratic regime and the right of access to information: possible relations to the minorities*

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito, pela Universidade de Lisboa; doutor e mestre em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; professor do Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; professor do Centro de Extensão Universitária – CEU, de São Paulo, da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst e da Faculdade Internacional de Curitiba – Facinter; colaborador do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais – IBEC; advogado. *E-mail* para correspondência: alexpagliarini@hotmail.com

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia, pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; professor universitário; advogado militante; membro do corpo editorial da *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. *E-mail* para correspondência: leonardo@leonardodeagostini.adv.br. Página pessoal: <<http://www.leonardodeagostini.adv.br>>

### 1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo, dois temas permeiam o pensamento dos mais variados estudiosos das ciências humanas e sociais. Tais temas, devido à inegável importância que assumem para a convivência harmônica em sociedade, consomem tempo e energia daqueles que se preocupam com o seu desenvolvimento, gerando amplos e acalorados debates. São eles: informação e democracia.

Estes dois institutos (informação e democracia), apesar de parecerem totalmente independentes, não o são. Na realidade, ambos estão fortemente conectados, chegando a ser metaforicamente definidos como verdadeiros “irmãos siameses”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A expressão é do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na decisão monocrática proferida na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 130-7, pronunciada em 21/02/2008.

Nessa ordem de ideias, pode se afirmar que, se um deles é valorizado, o outro se fortalece; em contrapartida, se um deles sofre ataque, o outro se enfraquece. Não é à toa que o fechamento de importante rede de televisão na Venezuela<sup>2</sup> originou uma onda de protestos da comunidade internacional e da população daquele país<sup>3</sup>, pois se entendeu que a atitude daquele governo colocaria em risco o pleno desenvolvimento da democracia.

Destarte, devido à natural conexão entre estes dois temas, aliada à sua expressiva importância para as sociedades modernas, considera-se salutar realizar breve reflexão sobre esses dois institutos.

Visando a atingir tal objetivo, iniciar-se-á a abordagem, fazendo-se análise sobre os institutos da comunicação, da informação e do direito à informação nas sociedades contemporâneas para, em seguida, explorar o conceito de democracia. Logo adiante, analisar-se-á a possível conexão entre os institutos da informação e da democracia, provocando o debate se a informação pode ser vista como elemento integrador e constitutivo de um regime democrático. Na última parte, apresentar-se-ão breves considerações finais sobre o tema. Espera-se assim que, ao término da presente investigação, provoque-se a reflexão sobre estes dois importantes institutos.

Inicie-se a explanação.

## 2. A COMUNICAÇÃO, A INFORMAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Para George Gerbner (1967), decano da Universidade da Pensilvânia, na Filadélfia, a comunicação é o elemento mais “humanizador” da espécie humana<sup>4</sup>. É

<sup>2</sup> O fechamento, determinado pelo Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, da rede de televisão RCTV, que transmitia ininterruptamente por 53 anos e foi acusada pelo presidente venezuelano de ter apoiado um golpe de Estado contra ele no ano de 2002.

<sup>3</sup> Segundo notícia no portal UOL, milhares de pessoas ocuparam as ruas da capital venezuelana, em protesto contra o fechamento da rede de comunicação RCTV. Eis o teor parcial da notícia: “Grande protesto em Caracas contra fechamento da RCTV. Caracas, 26 de maio de 2007 (AFP) – Milhares de pessoas ocuparam as ruas de Caracas neste sábado para protestar contra a decisão do governo de Hugo Chávez de não renovar a concessão da rede de televisão privada RCTV, que vence à meia-noite deste domingo. O protesto reuniu jornalistas, artistas, militantes de diversos grupos políticos e populares, sob os gritos de “não feche”. A manifestação foi acompanhada de perto por um grande dispositivo de segurança, envolvendo 2.500 policiais e 1.200 voluntários civis, informou um dirigente do Comando de Resistência, Oscar Pérez, um dos organizadores do protesto. Ao final de uma longa passeata, a multidão se concentrou diante da sede da RCTV, no centro de Caracas, onde vários oradores exigiram o respeito à liberdade de expressão na Venezuela.” Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/05/26/ult34u181742.jhtm>>. Capturado em: 02/03/2008, às 14h44.

<sup>4</sup> GERBNER, George. Os meios de comunicação de massa e a teoria da comunicação humana. In: DANCE, Frank E. X. (Org.). *Teoria da comunicação humana*. São Paulo: Cultrix, 1967. p. 57.

por meio dele que o ser humano cria e recria símbolos de aspectos da condição humana que podem ser apreendidos por terceiros, fomentando a agregação dos indivíduos. Segundo o mesmo Gerbner:

(...) somente o cérebro humanoide poderia regular o organismo, responder ao meio ambiente imediato e ainda manter a capacidade de reserva mecânica necessária para reter uma imagem tempo bastante para reflexionar sobre ela, registrá-la, guardá-la e restaurá-la, sob a forma de mensagens<sup>5</sup>.

A parte mais visível do processo comunicacional, sem sombra de dúvidas, é o seu objeto, qual seja, a informação<sup>6</sup>. É por meio da informação que o ser humano constrói toda a sua personalidade. Dessa forma, informação e formação estão estritamente relacionadas<sup>7</sup>. Na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida<sup>8</sup>.

A informação é também importante para o exercício da liberdade, sendo por meio da informação que o ser humano constrói seu espaço de liberdade. Daí por que os direitos de falar, de publicar, de levar a prática suas experiências para os demais membros da sociedade são vistos como fundamentais para o exercício da liberdade. Se um indivíduo se vê obrigado a guardar silêncio e permanecer inerte, por certo e invariavelmente tende a se converter em ser “torpe e incoerente” [*sic*]<sup>9</sup>. O homem deixa de ser um fim para se transformar em um instrumento com a finalidade de atingir os objetivos de outras pessoas.

Dada a importância da informação para as sociedades modernas, os sistemas legais e as constituições em geral não se descuidaram de corporificar meios de defesa deste tão importante elemento. Implementaram-se, assim, no decorrer dos tempos, ordens legais, visando a proteger o chamado “direito à informação”.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>6</sup> Para José Marques de Melo, a comunicação constitui um processo de que a informação é um dos elementos. Entretanto, para o mesmo autor, a informação é o “elemento fundamental” deste processo, pois ela é o objeto da comunicação; é o conteúdo a ser comunicado. Explicou o mesmo autor que, se duas pessoas se comunicam, não o fazem por fazer, elas têm um objetivo claro: o de realizar intercâmbio de informações, daí por que é lícito afirmar que a comunicação pressupõe a informação. Ou melhor: sem informação não há comunicação (*In*: MELO, José Marques de. *Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 60).

<sup>7</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil* – introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. São Paulo: Renovar, 1999. p. 193.

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais* – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 437.

<sup>9</sup> LASKI, Harold J. *La libertad en el Estado moderno*. Buenos Aires: Abril, 1945. p. 67.

Nesse sentido, podem ser mencionados vários documentos legislativos, dentre os quais a Declaração dos Direitos Humanos; o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, aprovado na cidade de Roma no ano de 1950; o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; assim como a Declaração dos Princípios Fundamentais, relativos ao fortalecimento da paz e da compreensão internacional, à promoção dos direitos humanos e da luta contra o racismo, o *apartheid* e a limitação à guerra, proclamada em 1978<sup>10</sup>.

No âmbito das Constituições contemporâneas, a proteção não foi diferente. A Constituição Espanhola assegurou a livre difusão de ideias em seu artigo 20<sup>11</sup>; a Constituição Chilena de 1980, em seu item 12 do artigo 19<sup>12</sup>; e a Argentina, em seu

<sup>10</sup> A menção aos artigos desses documentos que protegem o direito à informação pode ser encontrada em: ALMAZÁN, Jaime. Derecho a la información y derechos humanos. Disponível em: <<http://www.itaipem.org.mx/work/resources/LocalContent/379/3/X%20mesa%20Derecho%20info%20jaime%20almazan%20ok.doc>>. Capturado em: 02/07/2007, às 10h47.

<sup>11</sup> Artículo 20.

*1. Se reconocen y protegen los derechos:*

*a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.*

*b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.*

*c) A la libertad de cátedra.*

*d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.*

*2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa.*

*3. La ley regulará la organización y el control parlamentario de los medios de comunicación social dependientes del Estado o de cualquier ente público y garantizará el acceso a dichos medios de los grupos sociales y políticos significativos, respetando el pluralismo de la sociedad y de las diversas lenguas de España.*

*4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollan y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia.*

*5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial.*

<sup>12</sup> Conteúdo de mencionada disposição: “12. La libertad de emitir opinión y la de informar, sin censura previa, en cualquier forma y por cualquier medio, sin perjuicio de responder de los delitos y abusos que se cometan en el ejercicio de estas libertades, en conformidad a la ley, la que deberá ser de quórum calificado. La ley en ningún caso podrá establecer monopolio estatal sobre los medios de comunicación social. Toda persona natural o jurídica ofendida o injustamente aludida por algún medio de comunicación social tiene derecho a que su declaración o rectificación sea gratuitamente difundida, en las condiciones que la ley determine, por el medio de comunicación social en que esa información hubiera sido emitida. Toda persona natural o jurídica tiene el derecho de fundar, editar y mantener diarios, revistas y periódicos, en las condiciones que señale la ley. El Estado, aquellas universidades y demás personas o entidades que la ley determine, podrán establecer, operar y mantener estaciones de televisión.

artigo 14 do Capítulo Primeiro<sup>13</sup>. Como se vê, as Cartas políticas contemporâneas, seguindo a opção política inserta nos documentos políticos firmados pós-Segunda Guerra Mundial, preocuparam-se em assegurar expressamente a liberdade de informação e o livre fluxo de ideias como liberdades fundamentais dos cidadãos.

No âmbito interno, ou seja, no território brasileiro, o estímulo à livre circulação de ideias, à pluralidade de pensamentos e à promoção do debate pode ser visualizado em várias passagens da Carta Política de 1988.

Clèmerson Merlin Clève (2005) relatou que a Constituição Federal de 1988, demonstrando todo seu espírito democratizador, trouxe em seu bojo várias passagens asseguradoras desta categoria de direitos fundamentais, dentre elas a liberdade de comunicação (artigo 5º, incisos IV e IX) e o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV). A liberdade de comunicação foi ainda mais reforçada nos artigos 220 a 224 (“Da Comunicação Social” – artigos 220 a 224 da Constituição), que destacaram o princípio segundo o qual as atividades de divulgação de informações “não sofrerão qualquer restrição” (artigo 220, *caput*), a não ser aquelas previstas na própria Constituição<sup>14</sup>. Clève explicou os motivos que conduziram o constituinte brasileiro a, expressamente, assegurar tais direitos naquele documento histórico:

Tratando-se de uma Constituição aberta, conquanto aponte, como objetivo fundamental da República, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não há, a não ser nas circunstâncias expressamente definidas por razões mais do que justificáveis, lugar para o fundamentalismo, para a intolerância, para o suprimir da argumentação do outro, enfim, para a compreensão da alteridade. Ao contrário, no contexto da Constituição brasileira, há lugar para o livre fluxo de ideias, para a disputabilidade intersubjetiva, para o debate forjador da opinião pública e para a formação de uma razão pública moldada a partir dos discursos que circulam livremente no espaço público.

---

*Habrà un Consejo Nacional de Televisión, autónomo y con personalidad jurídica, encargado de velar por el correcto funcionamiento de estos medios de comunicación. Una ley de quórum calificado señalará la organización y demás funciones y atribuciones del referido Consejo. La ley establecerá un sistema de censura para la exhibición y publicidad de la producción cinematográfica”.*

<sup>13</sup> Artículo 14. Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; **de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa**; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender. (Grifo em negrito não constante do original.)

<sup>14</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 24, janeiro/dezembro de 2005, p. 258-259.

Aparece aqui, com toda a sua força, a importância da liberdade de imprensa, de expressão, de pensamento, de comunicação. Emerge aqui, na sociedade tecnológica, a exata significação da informação para os sujeitos, os cidadãos, ou consumidores. Sem a liberdade de expressão os mercados se contaminam, o espaço público empalidece, os sujeitos deixam de ostentar a condição necessária para bem decidir a propósito do que é de seu interesse<sup>15</sup>.

Outrossim, constata-se inarredavelmente que a Constituição Brasileira de 1988, preocupada com a formação de uma sociedade plural e democrática, e sabendo que, para tanto, faz-se necessária a presença de abrangentes liberdades, procurou assegurar o amplo acesso à informação e a livre difusão de ideias no ordenamento normativo brasileiro.

### 3. A DEMOCRACIA

Apesar da aparente facilidade em se afirmar o que seria democracia, o certo é que nenhum termo do vocabulário político é mais controverso do que este<sup>16</sup>. Ao se abordar o cidadão comum e indagar-lhe o que o mesmo entende por democracia, constatar-se-á, provavelmente, que a sua percepção de democracia está automaticamente conectada à forma de governo “do povo, pelo povo e para o povo”<sup>17</sup>.

Entretanto, democracia não é só isso. Democracia é muito mais. Democracia é muito mais do que simplesmente uma forma de governo. É muito mais do que exercer o direito ao voto. É muito mais do que assegurar formalmente direitos fundamentais. Enfim, democracia é um conceito múltiplo e variável<sup>18</sup>, que se constrói

<sup>15</sup> *Idem*, p. 262.

<sup>16</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland)*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 115. No mesmo sentido: MÜLLER, Friederich. Democracia e República. *In: Revista Jurídica Virtual da Casa Civil*, v. 7, n. 72, fevereiro/março de 2006, Brasília. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_77/artigos/Muller-rev77.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm)>; BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 1996; e AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 215.

<sup>17</sup> A clássica proposição formulada por Abrahan Lincoln, em seu discurso em Gettysburg, em 1863.

<sup>18</sup> Giovanni Sartori afirmou que existem muitos motivos para que o conceito de democracia se apresente difuso e multifacetado. Primeiro, porque a democracia em geral, atualmente, pode ser vista como o nome de uma civilização, ou melhor, do produto final político da civilização ocidental. Da mesma forma, diferentemente do que aconteceu com o comunismo e o socialismo, que tendencialmente poderiam ser conectados a um único e grande autor – Karl Marx –, a democracia remonta ao pensamento de vários autores, iniciando-se com Aristóteles e Platão, na Grécia Antiga. Chegando à Modernidade, a ideia de democracia é bem diferente daquela inicialmente delineada. (*In*: SARTORI,

e se aperfeiçoa com o passar dos tempos, proporcionando uma convivência harmônica entre o grupo de cidadãos que compõe um Estado.

Acompanhando o processo evolutivo da doutrina na tentativa de delineamento dos traços principais desse regime político (ou de governo), verifica-se, sem muito esforço, que, independentemente da escola doutrinária estudada, de ela ser vista como uma forma de governo ou não, com significado prescritivo ou descritivo, de ser exercida de forma direta ou representativa, de ser vista como forma ou como substância, o certo é que todos os conceitos passam necessariamente pela presença de diálogo entre os cidadãos. Onde não há diálogo, sequer se pensa em democracia<sup>19</sup>. É por isso que Gustavo Binimbojm (2005) afirmou que a maior arma de uma ditadura não é o tanque ou o canhão, mas sim a censura<sup>20</sup>.

Tendo em vista a importância desse elemento para o conceito de democracia, uma das vertentes mais debatidas e estudadas nos países ocidentais atualmente está relacionada ao aumento de participação dos cidadãos na tomada de decisões.

#### 4. A ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

Recentemente, o Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, declarou que a informação e a democracia podem ser vistas como “irmãs siameses”, dada a sua estreita ligação<sup>21</sup>. A expressão de Carlos Ayres Britto bem representa a percepção popular de que um regime democrático prescinde da ampla participação

---

Giovanni. *A teoria da democracia revisitada* – volume I – o debate contemporâneo. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994. p. 17-18.)

<sup>19</sup> Interessante pesquisa foi feita pela pesquisadora Ana Lícia Klein, na Universidade de São Paulo, que originou sua dissertação naquela mesma universidade. Em entrevista ao jornal *O Globo*, a pesquisadora informou que, em entrevistas realizadas em escolas públicas ou privadas, ao questionar os alunos sobre o que seria democracia, os mesmos respondiam que “para a maior parte, a escola é democrática quando possibilita que os estudantes se expressem e participem, e é antidemocrática quando não os ouve”. (Matéria publicada no jornal *O Globo*. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/quemle/diversos/default\\_democracia.asp](http://oglobo.globo.com/quemle/diversos/default_democracia.asp)>. Capturado em: 12/06/2007. 15h28.)

<sup>20</sup> Toda ditadura se mantém pela força. Tanques e canhões, todavia, não são suas armas principais. É que, se a força bruta impede que novas ideias ascendam ao poder, a censura e o controle do discurso público pelo governo impedem o seu surgimento e divulgação. Como na metáfora de George Orwell, o pior regime totalitário não almeja apenas o controle das ações na sociedade, mas do que pensam seus cidadãos.” (In: BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 9, p. 191-211, abril/junho de 2005.)

<sup>21</sup> A expressão é do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, na decisão monocrática proferida na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 130-7, pronunciada em 21/02/2008.

popular na formulação da vontade política e que, sem liberdade de expressão e direito à informação, não há verdadeira democracia<sup>22</sup>.

Daí por que parece não se mostrar exagerado afirmar que a livre circulação de ideias é pressuposto dos regimes verdadeiramente democráticos. Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a liberdade de expressão e de informação se configura como um dos fundamentos essenciais para a constituição de uma sociedade democrática, pois a liberdade de informação e de expressão proporciona o progresso e o desenvolvimento dos homens<sup>23</sup>.

Como se sabe, uma sociedade democrática se funda na ideia de que os governados formam uma *joint venture*<sup>24</sup>. Assim, a sociedade legitimamente democrática somente se constrói se for assegurada plenamente a liberdade de expressão e de informação. Nas palavras de Artemi Rallo Lombarte (1999):

*(...) la calidad del régimen democrático se halla en relación directamente proporcional a la calidad informativa de sus ciudadanos; y el tratamiento que merece el derecho a comunicar y a recibir información gradúa la intensidad democrática del régimen político*<sup>25</sup>.

Apesar de a maioria dos estudiosos ter feito essa constatação, o certo é que, nas últimas décadas, tem se sentido um verdadeiro enfraquecimento da democracia, e muito desse enfraquecimento é causado tanto pela falta de acesso à informação quanto pela falta de qualidade da informação.

Esse enfraquecimento da democracia foi chamado por Manuel Castells (1999) de “crise da democracia”. Segundo o autor espanhol, a democracia tal como concebida no século passado está em crise, e os possíveis motivos para tanto são os seguintes: a perda de soberania do Estado-Nação; a reconstrução do significado político com base em identidades específicas, contestando o próprio conceito de cidadania; e a falta de credibilidade do sistema político fundamentado na concorrência aberta entre partidos políticos<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 263.

<sup>23</sup> Caso Handyside versus Reino Unido, de 7 de dezembro de 1976.

<sup>24</sup> Expressão de Robert Alexy em “A democracia e os direitos do homem”. (In: DANTON, Robert & DUHAMEL, Olivier. (Org.). *A democracia*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 160.)

<sup>25</sup> LOMBARTE, Artemi Rallo. Pluralismo político e información. *Claves de Razón Práctica*, 1999, n. 96, p. 76-80.

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. II (O poder da identidade). Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 401-402.



Nessa linha de pensamento, Carlos Santiago Nino (2003), em seu trabalho *La constitución de la democracia deliberativa*<sup>27</sup>, mostrando-se adepto da tradição filosófica de John Rawls e Jürgen Habermas, preocupou-se com o conteúdo da Constituição e com o crescente déficit democrático. O mesmo autor advertiu que a crise da democracia não se encontra no excesso de participação dos cidadãos como alguns alegam, mas sim na apatia política destes<sup>28</sup>.

Ronald Dworkin (2006), em recente trabalho intitulado *Is democracy possible here?*, apontou a crescente falta de participação do povo americano na vida política do país, fato este que, para Dworkin, se deve, primordialmente, à falta de informação, pelo que tal autor sugere mudanças na educação, contemplando educação para a política; a fundação de canais públicos de televisão para fornecer cobertura no período eleitoral; a instituição de debates; e, até mesmo, a criação de um feriado nacional, especialmente destinado ao debate político<sup>29</sup>.

Para evitar e combater esse enfraquecimento, o mesmo Castells (1999) indicou algumas alternativas para a reconstrução da democracia. A primeira delas seria a recriação do Estado local, o aprimoramento e aproveitamento da comunicação eletrônica para fomentar a participação política e comunicação horizontal entre os cidadãos e, por fim, o desenvolvimento da política simbólica, bem como da mobilização política em torno de causas “não políticas”, via eletrônica ou por outros meios<sup>30</sup>. O fomento dessas e de outras iniciativas, em seu entendimento, poderia combater o enfraquecimento da democracia.

A essas iniciativas outras se agregam a defesa da liberdade de expressão e o direito à comunicação. Como se pode imaginar, seja em sede de uma democracia deliberativa (NINO, 2003), seja em sede de uma democracia denominada participativa (BONAVIDES, 2003), o direito à informação é um constante aliado do regime democrático.

O ex-presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), quando ainda lutava pela redemocratização no Brasil (1984), em palestra proferida para funcionários do Metrô da Cidade de São Paulo, destacou que a informação seria

<sup>27</sup> NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. 1. ed., 1ª reimpressão. Barcelona: Gedisa, 2003.

<sup>28</sup> Este pensamento converge para a ácida crítica de Dworkin, o qual relatou que, atualmente, a população americana está mais inclinada a assistir aos episódios do seriado norte-americano “The Simpsons”, ou do *talk show* “David Letterman” do que propriamente assistir a um debate na televisão sobre problemas políticos. (DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?* -Principles for a new political debate. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006. p. 126-164.

<sup>29</sup> In: DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?* -Principles for a new political debate. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006.. p. 126-164.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 408-410.

um dos primeiros passos para a obtenção de um verdadeiro regime democrático. Assim se manifestou o então senador e sociólogo:

O primeiro passo para que se possa realmente fazer algo mais sólido na direção da participação é aumentar o grau de informação. Isso não tem nada de moderno, pois na teoria clássica democrática quer dizer a qualidade do próprio voto. O voto só tem valor legitimidade quando o cidadão transfere a outrem a sua própria vontade, como um momento de consciência. É o voto com informação. O problema inicial a enfrentar para evoluir na direção da participação é aumentar a informação. E a informação não é uma coisa de que se possa ter uma teoria geral, se se tratar de como é que vai fazer para que essa comunidade, uma comunidade qualquer, participe de um empreendimento. Suponha-se que se decida ou se discuta sobre a possibilidade e a viabilidade de se fazer uma fábrica de papel num bairro qualquer de São Paulo. Fábrica de papel acarreta mil problemas. Mas é preciso fazer papel, e onde, senão numa fábrica? A primeira questão é informar quais são as consequências dessa decisão sobre o nível de emprego, os custos do empreendimento, os efeitos sobre a comunidade em médio e longo prazos. É preciso reunir uma massa de informações para que se possa, depois, começar a propor o debate. Se pusermos o carro adiante dos bois, vamos fazer uma espécie de participação irreal, vulgar, pois, se não temos os elementos de informação, como é que se vai decidir? E é o que o Estado faz, não dá uma ideia de informação. É o que o empresário faz. Também não oferece a informação. Nem dentro da fábrica gera informações a todos, pois acha que perde poder. Assim, o primeiro requisito para participação real é a perda de poder dos núcleos centrais, graças aos mecanismos de informação<sup>31</sup>.

Ou seja, a informação é uma das molas propulsoras para mudança de um regime. Esta opinião coincide com a do professor mexicano Miguel Carbonell (2006):

*La posibilidad de que todas personas participen en las discusiones públicas es uno de los bienes más preciados para una sociedad, y constituye el presupuesto necesario para la construcción de una “racionalidad discursiva” (Habermas), que permita la generación de consensos y la toma de decisiones entre los componentes de los diversos grupos sociales, pero que también constituya un cauce para la expresión de los disensos, que en democracia son tan naturales (y necesarios) como los acuerdos<sup>32</sup>.*

<sup>31</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *A democracia necessária*. 3. ed. Campinas: Papyrus, 1985. p. 64-65.

<sup>32</sup> CARBONELL, Miguel. Silenciar al disidente. *La Suprema Corte del México contra la libertad de expresión. Isonomía*, n. 24, abril de 2006.

Outrossim, é inegável que a informação é de assaz importância para a construção de um regime democrático e se apresenta como elemento integrador e constitutivo deste mesmo regime, sendo dever fundamental, tanto do Estado quanto dos próprios cidadãos, trabalhar pela defesa intransigente do acesso à livre circulação de ideias, dentre as quais o livre acesso à informação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir com segurança que, em se tratando da busca de um verdadeiro Estado democrático, é necessário garantir o livre acesso à informação e proporcionar a livre circulação de ideias.

A livre circulação de ideias, aliás, parece ser tão vital para a democracia quanto seria a água para o corpo humano. Fazendo uma grosseira analogia: caso se pense na informação como sendo o elemento água e a democracia como o corpo humano, seria possível afirmar que o corpo humano (democracia) depende diariamente de boas doses de água (informação) para se manter hígido e saudável. Nessa linha de pensamento, os seres humanos (cidadãos), dependentes do componente água para sobrevivência, devem se preocupar em cobrar do administrador do sistema (no caso da democracia, o Estado) o cuidado para que o fornecimento do referido elemento (água/informação) seja ininterrupto e abundante, e tal substância, impoluta<sup>33</sup>; caso contrário, o corpo humano (democracia) padecerá.

Daí por que os maiores filósofos da atualidade (Habermas, Nino, Dworkin etc.) têm se debruçado intensamente à procura de fórmulas revigoradoras dos regimes democráticos, sempre asseverando que um dos processos mais saudáveis é a intensificação do debate. Com a intensificação do debate, constrói-se uma “democracia viva” (MÜLLER, 2006) até porque o povo já não é mais uma “maioria calada”:

O povo, nesse novo sentido, não é mais uma “maioria calada”, que nada faz quando entrega o seu voto a cada quatro ou cinco anos. Rousseau escarneceu já há 250 anos (a exemplo da Inglaterra) essa caricatura de “povo” do Estado. Infelizmente, a caricatura continuou dominante até o final do século XX. Mas agora o povo

<sup>33</sup> Aqui, a importância da informação veraz ou verdadeira. *Vide* por todos o estudo de CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2003. Igualmente, o estudo do professor catedrático de Jornalismo, Enrique de Aguinaga, intitulado “¿Información veraz?”, publicado em *Estudios sobre el Mensaje Periodístico*, n. 4, Madrid: Servicio Publicaciones UCM, p. 123-133.

participa no pano de fundo como ator da história. Os direitos humanos e dos cidadãos são base normativa para tanto. As autoridades e regimes ditadores reprimem esses direitos; os direitos constitucionais exercidos são – ao contrário – uma condição necessária para a Democracia sob o aspecto institucional e procedimental. Apenas uma condição “necessária”, ou seja, não podem simplesmente substituir por completo a Democracia. Entretanto, qualquer Democracia viva está apoiada em direitos constitucionais: liberdade de informação e de opinião, liberdade dos sindicatos e de suas atividades, liberdade dos partidos políticos, liberdade de reunião, demonstração e de associação, direito de escolha livre e imediata etc.<sup>34</sup>.

Nesse diapasão, parte da construção desta “democracia viva” se faz com o incentivo à criação de novos jornais<sup>35</sup>; à abertura de novas rádios (principalmente as comunitárias); à disponibilização de novos canais abertos de televisão (inclusive uma televisão pública), dentre tantos outros bons instrumentos de divulgação de ideias e de fomento ao debate. Segundo Paulo Bonavides (2003):

(...) somente por via das lutas constitucionais e dos combates da palavra irradiada de todas as tribunas e de todos os meios de expressão, logrará o povo furar a espessa nuvem que encobre e bloqueia de sombras e trevas a liberdade e a democracia<sup>36</sup>.

Outrossim, lutando-se pela livre circulação de ideias se estará lutando pela consolidação do regime democrático e pelo aperfeiçoamento das instituições, proporcionando, dessa forma, ao titular absoluto do regime (o povo) a participação na vida pública e a aprovação da condução dos interesses do Estado e da sociedade. Daí por que se faz necessária a intransigente luta em defesa do direito à informação para a construção de um verdadeiro regime democrático.

<sup>34</sup> MÜLLER, Friederich. Democracia e República. In: *Revista Jurídica Virtual da Casa Civil*, Brasília, v. 7, n. 77, p. 01-07, fevereiro/março de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_77/artigos/PDF/FriederichM%FCller\\_Rev77.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/PDF/FriederichM%FCller_Rev77.pdf)>. Capturado: em 05 de outubro de 2008, às 13h26.

<sup>35</sup> Com relação à importância dos jornais, convém destacar o pensamento de Miguel Reale que, pouco antes de falecer, asseverou que “à plenitude das formas democráticas corresponde uma multiplicidade de textos do jornal, com a pregação distante de ideias e programas.” Artigo publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, de 24 de março de 2006.

<sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa* – por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 48.

## REFERÊNCIAS

AGUINAGA, Enrique de. ¿Información veraz?. In: *Estudios sobre el Mensaje Periodístico*, n. 4, Madrid, Servicio Publicaciones UCM, p. 123-133.

ALEXY, Robert *et al.* A democracia e os direitos do homem. In: DANTON, Robert & DUHAMEL, Olivier (Org.). *A democracia*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ALMAZÁN, Jaime. Derecho a la información y derechos humanos. Disponível em: <<http://www.itaipem.org.mx/work/resources/LocalContent/379/3/X%20mesa%20Derecho%20info%20jaime%20almazan%20ok.doc>>. Capturado em: 02/07/2007, às 10h47.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 215.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 9, p. 191-211, abril/junho de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de pedido de reclamação. Petição n. 3.486. Partes: Celso Marques Araújo; Roberto Civita; Marcelo Carneiro e Diogo Mainardi. Relator: Ministro Celso de Mello, em 22/08/2005.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa* – por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Ciência política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 319.

CARDOSO, Fernando Henrique. *A democracia necessária*. 3. ed. Campinas: Papirus, 1985.

CARBONELL, Miguel. Silenciar al disidente. La Suprema Corte del México contra la libertad de expresión. *Isonomía*, n. 24, abril de 2006.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. I (A sociedade em rede). 4. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. II (O poder da identidade). Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais* – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta*. Tradução de Mary Grace Fighiera Perpétuo. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 24, p. 257-300, janeiro/dezembro de 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? -Principles for a new political debate*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006. p. 126-164.

GERBNER, George. Os meios de comunicação de massa e a teoria da comunicação humana. In: DANCE, Frank E. X. (Org.). *Teoria da comunicação humana*. São Paulo: Cultrix, 1967.

HABERMAS, Jürgen. O preço da notícia. Tradução de Samuel Titan Jr. Caderno “Mais” do jornal *Folha de S. Paulo*. Domingo, 27 de maio de 2007.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland)*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LASKI, Harold J. *La libertad en el Estado moderno*. Buenos Aires: Abril, 1945.

LOMBARTE, Artemi Rallo. Pluralismo político e información. *Claves de Razón Práctica*, 1999, n. 96.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MELO, José Marques. *Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis: Vozes, 1998.

MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER, Friedrich. Democracia e República. *Revista Jurídica Virtual da Casa Civil/ Presidência da República*, v. 7, n. 77, Brasília, fevereiro/março de 2006. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_77/artigos/Muller-rev77.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm)>.

NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. 1. ed., 1ª reimpressão. Barcelona: Gedisa, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil – introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. São Paulo: Renovar, 1999.

ROSENSTOCK-HUESSY, Eugen. *A origem da linguagem*. Tradução de Pedro Sette Câmara [*et al.*]. Rio de Janeiro: Record, 2002.